



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062402-10.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LAURA LEONARDELLI COSTA PAULINO, é apelado TAAG - LINHAS AÉREAS DE ANGOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35535

Apelação n.º 1062402-10.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Laura Leonardelli Costa Paulino

Apelado (a): Taag - Linhas Aéreas de Angola

Juiz (a): Lincoln Antônio Andrade de Moura

Apelação. Prestação de serviços. Transporte aéreo internacional. Ação de reparação de danos. Extravio temporário de bagagem. Restituição que foi efetuada pela ré 07 dias após o retorno da autora para sua residência. Ausência de comprovação de prejuízo. Danos morais não comprovados. Decisão de parcial procedência mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls.113/120, cujo relatório adoto em complemento, que

julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de reparação de danos ajuizada por Laura Leonardelli Costa Paulino contra Taag - Linhas Aéreas de Angola, nos seguintes termos: *“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, que fixo em R\$ 744,13 (setecentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), a ser corrigido monetariamente pela Tabela divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do evento danoso (03/11/2024 – data da entrega da mala avariada) e, acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal, caso não haja pacto entre as partes neste sentido, nos moldes do art. 406 do Código Civil, a contar da citação. Tendo havido sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária advocatícia que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”* (fls. 120/121)

Inconformada, apela a autora sustentando que, após longa viagem intercontinental, foi surpreendida com o extravio de sua bagagem por cerca de 07 dias, sem que fosse apresentada qualquer justificativa ou informação acerca do paradeiro das suas malas. Afirma que os fatos por ela vivenciados não podem ser considerados meros aborrecimentos ou dissabores comuns do cotidiano, mas representam transtornos atípicos, tendo em vista a falha na prestação de serviços da companhia aérea, o que lhe provocou danos extrapatrimoniais. Ressalta que a apelada assumiu obrigação de resultado e se comprometeu a entregar a mala de forma incólume no momento de desembarque, o que não aconteceu. Menciona que o extravio de bagagem, ainda que

temporário, é motivo suficiente para caracterizar dano moral passível de indenização. Defende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 13.712,71. Pugna pelo provimento do recurso do recurso (fls. 128/136).

Recurso tempestivo e preparado (fls.137 e 148).

A parte ré não apresentou contrarrazões (fls. 141).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre reparação de danos (extravio temporário de bagagem).

Alega a autora que adquiriu passagens aéreas com a empresa ré para a realização de transporte aéreo de retorno a sua residência, com saída de Lisboa às 09h40min no dia 27/10/2023, escala em Luanda, e chegada em São Paulo às 03h30min no dia 28/10/2023. Afirma que ao desembarcar no aeroporto de Guarulhos (São Paulo) constatou que sua bagagem havia sido extraviada. Ressalta que, além de seus pertencentes, estavam na bagagem presentes para amigos e familiares. Sustenta que a companhia aérea não forneceu maiores informações acerca de sua bagagem e, apenas, no dia 03/11/2023, foi

devolvida em sua casa, sem aviso prévio. Alega que ficou 7 dias sem os seus pertences, que foram adquiridos ao longo dos anos e durante a sua viagem, o que ocasionou maior ansiedade sobre a incerteza de recuperar os seus itens. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 744,13 (setecentos e quarenta e quatro reais e treze centavos) e por danos morais, no valor de R\$ 13.712,71 (treze mil setecentos e doze reais e setenta e um centavos).

Incontroverso nos autos que houve o extravio da bagagem da autora que, posteriormente, após sete dias, lhe foi restituída.

No entanto, o simples extravio temporário, por si só, não gera indenização por dano moral. Para a sua caracterização deve haver prova do efetivo dano moral, o que não se verificou. Ausente qualquer fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da autora, de modo a caracterizar danos morais

No presente caso, a autora não comprovou que sofreu qualquer prejuízo com a ausência de seus pertences. Cumpre destacar que o extravio ocorreu no retorno da autora para sua residência, assim, conforme ficou consignado na r. sentença:

“A princípio, a autora não sofreu nenhum transtorno ao ficar temporariamente privada de seus bens, na medida em que estava de volta ao seu lar, e poderia dispor de seus demais pertences.

Assim, a situação narrada, não se amolda a

constrangimentos anormais capazes de ensejar indenização.”

Em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de
Justiça:

*"APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA –
TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL –
EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM
VIAGEM DE RETORNO AO PAÍS – DANOS
MATERIAIS E MORAIS – I - Sentença de
improcedência – Recurso da autora – II - Empresa
transportadora que responde objetivamente pelas
consequências do ato ilícito a que deu ensejo,
aplicando-se ao caso as disposições do CDC –
Inadimplemento contratual consistente no extravio
temporário da bagagem – Entretanto, embora seja
obrigação da companhia aérea transportar a
bagagem ao destino contratado e dentro do prazo
pactuado, dos fatos narrados na exordial não se
verifica a configuração de dano moral indenizável –
Bagagem que foi extraviada no voo de retorno ao
país, e foi restituída à autora em 06 dias – Não
demonstrado nenhum prejuízo concreto
minimamente relevante oriundo da demora no
recebimento da bagagem em sua residência –
Inexistência, ademais, de qualquer evidência de*

situação vexatória ou excesso imputável à ré – Configurado apenas mero descumprimento contratual – Narrativa dos fatos que não evidencia situação extraordinária, acima do tolerável, inexistindo desdobramentos excepcionais capazes de abalar a normalidade psíquica ou a personalidade da autora – Mero aborrecimento – Danos morais não caracterizados – Indenização indevida – III – Análise acerca da necessidade de compra de itens pessoais, enquanto a bagagem permanecer extraviada, que deve ser minimamente demonstrada, sob pena de não se verificar o nexo causal entre a conduta da ré e o dano material sofrido – Autora que estava em sua residência e é presumível que não levou todos seus itens pessoais para uma viagem - Itens pessoais que a autora adquiriu, ademais, que não são de necessidade de compra premente – Ausente prova em sentido contrário – Danos materiais não caracterizados – Indenização indevida - Ação improcedente - Sentença mantida – IV - Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor atualizado da causa - Apelo improvido.” (Apelação nº 1090426-35.2023.8.26.0002, Relator(a): Salles Vieira, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento:

19/12/2024)

“1. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. Sentença que condena as rés solidariamente ao pagamento tão só de indenização por danos materiais. 2. Recurso dos autores. Pretensão de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Desacolhimento. Extravio temporário de bagagem, em retorno de viagem, não caracteriza lesão extrapatrimonial. Sentença mantida. 3. Recurso da corré TAP. Pretensão de reforma para julgar a ação improcedente. Alegação de responsabilidade da companhia aérea corré, que realizou o voo no qual ocorreu o extravio. Desacolhimento. Voo oferecido em sistema de codeshare. Colaboração empresarial que acarreta responsabilidade solidária da companhia que comercializou a reserva e da companhia que realizou, de fato, o transporte. Danos materiais comprovados. Sentença mantida. 4. Recursos desprovidos.” (Apelação nº

1006830-79.2022.8.26.0038, Relator(a): José Wilson Gonçalves, Comarca: Araras, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 22/10/2024)

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios em desfavor da autora foram arbitrados na r. sentença, em 10% sobre o valor da condenação (valor da condenação – R\$ 744,13 fls. 120). Nos termos do dispositivo legal acima citado, elevo os honorários em prol da apelada para 20% sobre o valor da condenação.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)